

Minuta de Projeto de Lei

Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública (INESP)

Art. 1º - Fica instituído o Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública - INESP, por desmembramento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, instituído pelo Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O INESP, com natureza jurídica de fundação pública federal, vinculado ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública, terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º - O INESP, órgão de assessoria técnica especializada, tem por finalidades:

I - organizar e manter a Plataforma Nacional de Informações e Estatísticas sobre Segurança Pública, persecução penal, criminalidade e prevenção da violência;

II - planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação sobre segurança pública, persecução penal e prevenção da violência, baseados em evidências científicas, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades desta área no País;

III - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação sobre segurança pública e prevenção da violência;

IV - desenvolver e implementar, na área de segurança pública, sistemas de informação e documentação que abranjam estatísticas, avaliações das políticas públicas implementadas, metodologias em segurança pública, persecução penal e prevenção da violência, bem como de gestão das políticas públicas nestas áreas;

V - subsidiar a formulação de políticas na área de segurança pública, persecução penal e prevenção da violência, mediante a elaboração de diagnósticos e recomendações decorrentes da avaliação das dinâmicas criminais e de violência, assim como da estrutura e governança da segurança pública e prevenção da violência;

VI - produzir e difundir conhecimento, baseado em evidência científica, sobre metodologias e projetos em segurança pública e prevenção da violência;

VII - coordenar o processo de avaliação dos cursos de formação de profissionais da segurança pública e prevenção da violência, junto às Academias Estaduais e Nacional de Polícia e Segurança Pública, em conformidade com a legislação vigente;

VIII - criar, ouvido o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a Classificação Nacional de Estatísticas em Segurança Pública, padronizando

nacionalmente classificações, unidades de medida e categorias utilizadas no país para produção de dados e estatística judiciária, criminal e de segurança pública;

IX - promover a disseminação de informações, metodologias e avaliações sobre segurança pública, persecução penal e prevenção da violência, desenvolvidas no próprio Instituto ou em universidades e centros de pesquisas públicos ou privados, especializados em segurança pública;

X – manter uma Escola Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública – ENAESP, para induzir a formação de lideranças profissionais em segurança pública e prevenção da violência em conhecimentos baseados em evidência científica;

XI - articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral;

XII – estimular, mediante a concessão de bolsas e auxílios de pesquisa, a produção de conhecimento no campo da segurança pública;

XIII – exercer as atividades de estatística judiciária e criminal, previstas no art. 809 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;

XIV – gerir o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, instituído pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Parágrafo único. A Plataforma Nacional de Informações e Estatísticas sobre Segurança Pública, Persecução Penal e Prevenção à Violência compilará estudos e dados de diversas fontes e publicará, ao menos uma vez por ano, informe estatístico sobre a segurança pública no Brasil, contendo no mínimo as informações atualmente coletadas e armazenadas pelo SINESP.

Art. 3º - A administração do INESP será exercida por um diretor-geral, uma diretoria colegiada e um conselho consultivo, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas em seu estatuto e regimento geral.

Parágrafo único. O conselho consultivo do INESP, composto por representantes da sociedade, de todos os poderes e níveis de governo, será presidido por seu diretor-geral e substituirá o Conselho Gestor do SINESP, de que trata a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Art. 4º - O diretor-geral e os diretores do INESP serão indicados pelo Ministro Extraordinário da Segurança Pública, para exercício de mandatos de dois anos, permitidas duas reconduções, entre profissionais com formação acadêmica mínima de mestre ou doutor e experiência prévia em estudos e pesquisas no campo das políticas públicas de justiça ou segurança pública.

Parágrafo único. Quando exercidos por policiais civis ou militares, os cargos de diretor-geral ou diretor do INESP serão considerados como atividade policial, para fins de carreira.

Art. 5º - Ficam redistribuídos para o INESP os seguintes cargos vagos do quadro de pessoal do IPEA:

I – 50 (cinquenta) cargos de técnico de planejamento e pesquisa;

II – 25 (vinte e cinco) cargos de técnico de desenvolvimento e administração;

III – 25 (vinte e cinco) cargos de auxiliar técnico.

Parágrafo único. Até o provimento de ao menos 60% (sessenta por cento) do quadro efetivo do INESP, fica o Ministério Extraordinário da Segurança Pública autorizado a requisitar servidores públicos federais lotados em outros órgãos, independentemente da ocupação de cargo em comissão.

Art. 6º - Ficam remanejados, em caráter permanente, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o INESP, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

I – um DAS-6;

II - seis DAS-5;

III – doze DAS-4;

IV – dezoito DAS-3;

V – dezoito DAS-2.

Art. 7º - O ingresso no quadro de pessoal efetivo do INESP dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos.

Art. 8º - Ao INESP serão transferidos as competências, o acervo, as obrigações, os direitos, os contratos e convênios firmados pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública e seus órgãos singulares, nas áreas de estatística e sistemas de informação.

Art. 9º - O patrimônio do INESP será constituído por:

I – bens patrimoniais que lhe sejam disponibilizados pela União, pelo IPEA e pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos pertinentes;

II – bens e direitos que venha a adquirir ou incorporar;

III – doações ou legados que venha a receber, do poder público ou de particulares;

IV – as incorporações que resultem de serviços realizados pelo INESP, observados os limites legais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao INESP os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 10 – Os recursos financeiros do INESP serão provenientes de:

I - dotações orçamentárias consignadas pela União;

II – Fundo Nacional de Segurança Pública, criado pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001;

III - auxílios, subvenções, contribuições e doações que lhe venham a ser concedidos por entidades públicas ou particulares;

IV – remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

V – convênios, acordos e contratos celebrados com entes ou organismos internacionais;

VI - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, na forma da legislação vigente;

VII - receitas patrimoniais;

VIII – outras receitas eventuais.

Art. 11 - O INESP apresentará sua proposta estatutária ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública para aprovação pelas instâncias competentes no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art 12. - O IPEA dará apoio administrativo, logístico, jurídico e orçamentário até 31 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir saldos orçamentários do Ministério Extraordinário da Segurança Pública para o INESP.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.